



176

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07 / 04 / 1993
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10331-000.090/88-92

Sessão de 20 de outubro de 1992

ACORDÃO N.º 202-05.341

Recurso n.º 82.084

Recorrente VIRGÍLIO NERIS MACHADO E FILHOS LTDA.

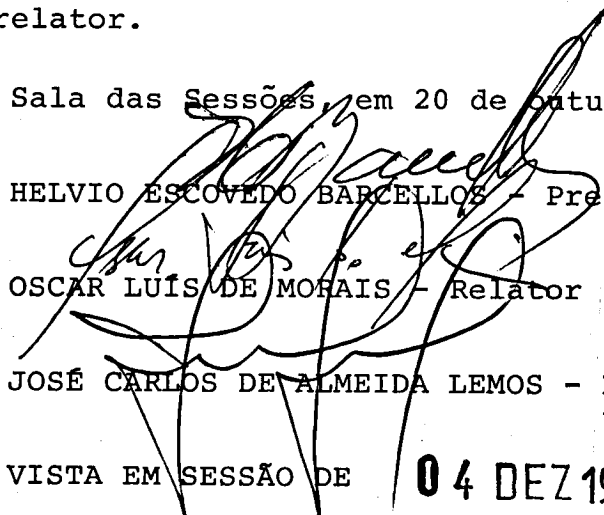
Recorrida DRF EM TERESINA - PI

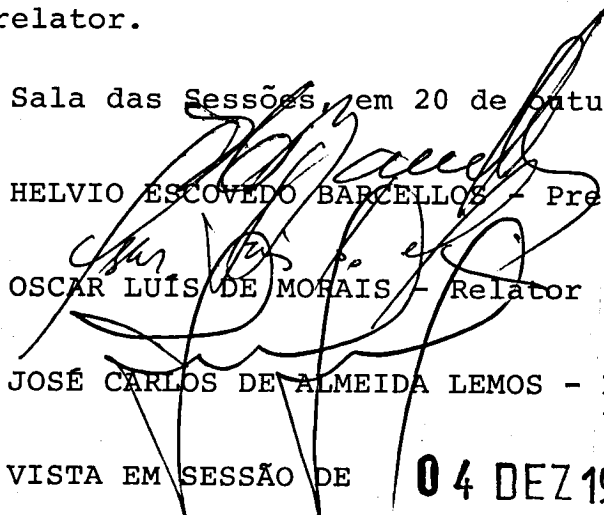
FINSOCIAL/FATURAMENTO. Omissão no registro de receitas. Omissão de estoques. Inexistência de passivo fictício. Alegação procedente. Recurso parcialmente provido.

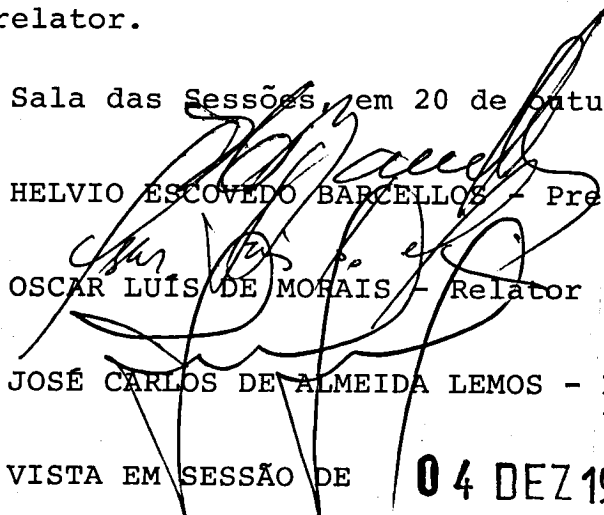
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VIRGÍLIO NERIS MACHADO E FILHOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela indicada no voto do relator.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSCAR LUÍS DE MORAIS - Relator


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **04 DEZ 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e ORLANDO ALVES GERTRUDES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10331.000.090/88-92

Recurso Nº: 82.084
Acórdão Nº: 202-05.341
Recorrente: **VIRGÍLIO NERIS MACHADO E FILHOS LTDA.**

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 20 de setembro de 1989, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos os elementos relativos ao processo de IRPJ, inclusive a decisão de última instância administrativa.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 36).

Em atendimento ao solicitado, a DRF em Teresina providenciou a juntada dos documentos de fls. 43/60, informando que o Primeiro Conselho de Contribuintes ainda não tinha se pronunciado a respeito do referido processo de IRPJ, por ter solicitado realização de diligência.

Retornando os autos a este Conselho, a Secretaria desta Câmara anexou, por cópia às fls. 62/68, o Acórdão nº 105-04.616 da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 278.586 (padrão monetário à época).

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10331-000.090/88-92

Acórdão nº 202-05.341

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUÍS DE MORAIS

O acórdão proferido pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 278.586 (padrão monetário à época), justifica o parcial provimento do presente Recurso Voluntário, haja vista do voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, inverbis:

"O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Tendo esta Câmara determinado a realização da diligência mencionada no relato, providência que a contribuinte vinha solicitando desde a fase inicial, fica prejudicada a preliminar de nulidade da decisão recorrida levantada na fase recursiva.

No mérito, é oportuno que se transcreva os esclarecimentos prestados pelos Auditores Fiscais encarregados de realizar a citada diligência (fls.36):

"... Relativamente ao levantamento de estoque procedido por esta fiscalização quando da autuação, o contribuinte deixou de apresentar as Notas Fiscais de nº 0994 B, 1250 B, 8649 B e Nota de Crédito nº..... 000008-8, anexas, emitidas por VIRGÍLIO MACHADO & CIA. LTDA. e Petróleo Sabbá S.A., respectivamente, que levaram a redução da diferença de estoque autuada para menos 1% (um por cento) da originariamente encontrada, diferença essa considerada por esta fiscalização irrisória e passível de dispensa da cobrança de imposto.

Anexamos a Declaração de Fornecedores citada no item I do Auto de Infração, folha-06-V e demais Notas Fiscais ali mencionadas e que totalizaram Cr\$.. 701.465,00. Juntamos, ainda, ao presente processo côpia da folha do Diário onde foi efetuado o lançamen

segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10331-000.090/88-92

Acórdão nº 202-05.341

to constante do item "c" da folha 34 já citada. Também juntamos cópias de outros expedientes julgados por nós como fontes de informações subsidiárias a qualquer apreciação por parte do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Como resumo da ação fiscal empreendida, temos a informar:

O total da receita tributável ficou sendo o constante do item I do Auto de Infração já citado anteriormente - Cr\$ 701.465,00 (setecentos e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco cruzeiros), em virtude de ter sido considerada como justificada a omissão de receitas caracterizada por diferença de estoque, pelos motivos citados em linhas anteriores, no montante de Cr\$ 278.586,00."

Dos presentes autos não consta que tenha sido feita a intimação de que cuida a letra "c" da Resolução nº 105-0.448/89, mas há informações de que a diligência foi em parte realizada no estabelecimento da contribuinte, o que de certo modo supre aquela exigência, principalmente em razão da juntada das cópias dos documentos de fls. 37/51.

Com relação ao denominado passivo fictício, todas as evidências levam à conclusão de que efetivamente as obrigações não baixadas no exercício de suas liquidações foram resgatadas com recursos manipulados à margem da escrituração. Nos termos do § 2º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, matriz legal do artigo 180 do RIR atualmente em vigor, a prova da inocorrência da presunção de omissão no registro de receitas cabe à contribuinte.

Este Colegiado já decidiu que:

"As importâncias integrantes das contas Duplicatas a Pagar, Fornecedores e Congêneres ficam sujeitas à comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas omissão de receitas." Acórdão 104-2.967, de 1982.

segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10331-000.090/88-92

Acórdão nº 202-05.341

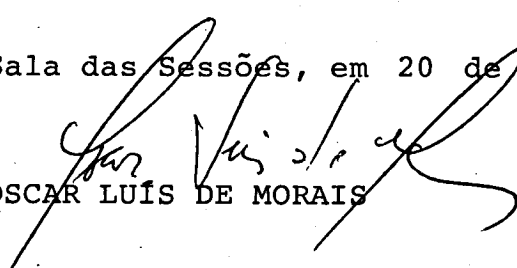
"A manutenção, no passivo, de obrigações já liquidadas, traduz passivo irreal e constitui in dício veemente de omissão de receitas; irrelevan te a existência de saldo de caixa para infirmar a tributação, mormente se a própria contribuinte demonstra a existência de sucessivos saldos cre- dores de caixa." Acórdão 103-5.705, de 1983.

Diante do exposto, entendo que a decisão recorri da merece ser parcialmente reformada.

Dou provimento, em parte, ao recurso, para ex- cluir da tributação a parcela de Cz\$ 278.586,00."

Assim, adotando in totum a fundamentação ali expendi- da, dou parcial provimento ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992


OSCAR LUÍS DE MORAIS